



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720260/2014-17
ACÓRDÃO	3003-002.631 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REAL RIO PRETO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Inviável a análise de alegação de efeito confiscatório da multa de ofício na esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 2.

PIS/COFINS. ATIVIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Inexistente o direito a crédito de PIS e COFINS na atividade de comércio, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 234.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer em parte do recurso voluntário, apenas em relação ao direito a crédito para as contribuições sociais relativo a insumos para empresa comercial, e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 101-011.894 (fls. 227/233) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2011 A 31/12/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. GASTOS COM TRANSPORTE PRÓPRIO NA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS. INSUMOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os gastos referentes aos veículos da frota própria, utilizados na distribuição de produtos revendidos entre os estabelecimentos do revendedor e do comprador, não são considerados insumos para fins de creditamento do PIS/PASEP e da Cofins.

MULTA DE OFÍCIO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INAPRECIACÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DO PODER JUDICIÁRIO.

Não se aprecia a alegação de inconstitucionalidade de multa de ofício na esfera administrativa, sendo prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata-se de julgamento de Impugnação contra o lançamento de ofício realizado nos períodos de apuração: 01/2011 a 12/2011, no valor de R\$ 96.803,37 relativo ao PIS e consectários legais; R\$ 445.882,06 referente à COFINS e consectários legais.

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - TVF

Após a realização dos procedimentos de auditoria, a Fiscalização glosou as despesas com combustíveis utilizados em frota própria para entrega de produtos alimentícios por entender que não há como enquadrar essa despesa na condição de insumo, nos termos da legislação de regência do PIS/PASEP e da Cofins (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

Para fundamentar seu entendimento, cita excertos da Solução de Consulta nº 199 de 2012 da SRRF/8ª Região Fiscal, publicada em 31/08/2012.

Feito isso, constatou-se a infração resultante na insuficiência de recolhimento de PIS e de COFINS, no período de janeiro a dezembro de 2011, em virtude do aproveitamento indevido de créditos dessas contribuições, apurados sobre as aquisições de combustíveis utilizados no comércio de produtos alimentícios com a utilização de sua frota própria, os quais não são considerados no conceito de insumo admitido pela legislação.

Sobre os valores de PIS e Cofins não declarados/recolhidos a menor, lançou-se também a multa de ofício de 75%, conforme art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

IMPUGNAÇÃO

Em sua peça de defesa, a empresa alega que, ao contrário do que entende a Fiscalização, os gastos com combustíveis utilizados na entrega dos produtos aos clientes devem ser considerados insumos à luz do seu objeto social (comércio de produtos alimentícios e transporte rodoviário de mercadorias e cargas em geral) e da legislação do PIS/PASEP e da Cofins não-cumulativas.

Nesse ponto, alega que popularmente é o que se chama de distribuidora de produtos, que retira os produtos que comercializa junto aos fornecedores e os recebe em seu estabelecimento e, na sequência, entrega tais produtos a seus clientes.

Para corroborar sua tese, transcreveu excertos dos julgados do CARF exarados nos processos nº 11065.101271/2006-47 (voto proferido pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, presidente da 3ª seção) e 11020.001952/2006-22 (Acórdão nº 3202-00.226, sessão de 08/12/2010). Apresentou ainda trechos doutrinários (Natanael Martins, Edmar O. A. Filho) com o objetivo de explicitar o conceito do termo "insumos" previsto na legislação correlata.

Em seguida, discorreu sobre a efetividade do princípio da não-cumulatividade, transcrevendo trecho do acórdão referente a julgado do TRF 4ª Região na Apelação Cível nº 0000007-25.2010.404.7200/SC. Esse julgado conclui que o rol de despesas que enseja creditamento, nos termos do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, possui caráter meramente exemplificativo. Portanto, restritivas são as vedações expressamente estabelecidas por lei. E que o art. 111 do CTN não se aplica ao caso do referido julgado. Nesse contexto, destaca o magistério de José Eduardo Soares de Melo sobre o princípio, em tela.

Em relação à multa de 75% argumenta que ofende o princípio constitucional do não confisco (art. 150, IV, da CF), sendo, por esse motivo, nulo o auto de infração. Destaca as lições de Bilac Pinto, Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., Ricardo Lobo Torres, Sacha Calmon Navarro Coêlho, bem como o julgamento do RE 754554/GO pelo STF, relacionados ao tema. Por sua vez, esse último infirma que os tributos em geral e, por extensão, qualquer penalidade pecuniária oriunda do descumprimento de obrigações tributárias não poderão revestir-se de efeito confiscatório.

Cita ainda decisão proferida pelo STF (RE 657.372-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.g.) em que concluiu que a Lei 8.846/94, art. 3º e parágrafo único, que estabeleceu multa fiscal de 300% (trezentos por cento) ofende o princípio constitucional da não-confiscatoriedade.

Ao final, requer seja declarada a nulidade dos Autos de Infração, cancelando-se as respectivas autuações.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 249/260) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e alegando, quanto ao mérito, que:

- as despesas são essenciais para sua atividade comercial;
- ao restringirem os créditos para as contribuições sociais, estão as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 a violar a Constituição Federal;
- que há violação aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco;
- a aplicação da multa no percentual de 75% é flagrantemente confiscatória, desproporcional e excessiva.

Ao final requer *“seja o presente recurso recebido, acolhendo-se as razões ora expostas, julgando-o Totalmente Procedente, para reformar a r. decisão recorrida, determinando-se o cancelamento do débito fiscal ou, alternativamente, o cancelamento ou redução da multa aplicada”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DO CONHECIMENTO

Alega a recorrente que a multa de ofício no percentual de 75% é exorbitante, desproporcional e possui efeito confiscatório, violando o Art. 150, IV, da Constituição Federal.

Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 754.554/GO pelo STF, no qual a Corte entendeu que penalidades pecuniárias de valor excessivo, que aniquilam o patrimônio do contribuinte, são inconstitucionais.

Tal argumento foi rejeitado pela DRJ por falta de competência da esfera administrativa para realizar tal análise, conforme o entendimento fixado pela Súmula CARF n.º 2.

A pretensão da recorrente está a colidir com o preceito da Súmula CARF n.º 2, o recurso não deve ser admitido na matéria conforme art. 101, inciso III do RICARF, instituído pela portaria MF Nº 1.634, de 21 de dezembro DE 2023

III – DO MÉRITO

No mérito, a matéria trazida à discussão neste recurso consiste em análise quanto ao direito a crédito para as contribuições sociais relativo a insumos para empresa comercial.

Alega a recorrente que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica, e não restrito à produção industrial, citando o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

Sustenta que gastos com transporte e divulgação, por exemplo, são essenciais para a comercialização de mercadorias e, portanto, devem gerar crédito.

Reitera a tese de inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 por restringirem o direito ao crédito.

A DRJ baseou-se no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, de observância obrigatória, que consolida o entendimento da Receita Federal sobre o tema, concluindo que não existem insumos na atividade de revenda de bens para fins de creditamento de PIS/COFINS, pois a esta atividade já é permitido o crédito sobre o valor dos bens adquiridos para revenda (inciso I do art. 3º das leis).

A decisão recorrida não está a merecer reparos por se apresentar em consonância com a Súmula CARF n.º 234, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025, com vigência em 16/09/2025, que dispõe:

Na atividade de comércio não é possível a apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS com base no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.247, 9303-014.666, 9303-015.664, 9303-012.455.

Com estes fundamentos voto por negar provimento ao recurso voluntário.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa

ACÓRDÃO 3003-002.631 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16004.720260/2014-17

DOCUMENTO VALIDADO